



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000137789**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007353-79.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1007353-79.2025.8.26.0590.**

**Apelante: Nelson Ferreira do Nascimento**

**Apelado: Banco Bradesco S.A.**

**Ação: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais**

**Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente**

**Juiz de 1ª instância: Otávio Augusto Teixeira Santos**

**Voto nº 6201**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR –  
FRAUDE BANCÁRIA –  
MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS –  
CONSUMIDOR IDOSO  
HIPERVULNERÁVEL – CULPA  
CONCORRENTE – PROCEDÊNCIA  
PARCIAL

I. Caso em exame: Consumidor idoso (69 anos), aposentado, baixa renda e escolaridade, vítima de fraude eletrônica após ligação de falso funcionário da Previdência Social. Transferências via PIX de R\$ 9.470,00, empréstimo fraudulento de R\$ 2.878,72 e abertura indevida de cheque especial de R\$ 1.300,00, totalizando R\$ 10.148,72 – valor que excedeu em 91,8% o saldo disponível de R\$ 5.291,20. Posterior contratação de empréstimo de R\$ 6.500,00 para quitar dívidas fraudulentas.

II. Questão em discussão: Responsabilidade civil da instituição financeira por permitir movimentações atípicas em conta de consumidor hipervulnerável sem acionar mecanismos de segurança, ou se configura culpa exclusiva da vítima ao fornecer dados a

terceiro fraudador.

III. Razões de decidir: Culpa concorrente configurada. Embora o autor tenha fornecido dados a terceiro, o banco falhou gravemente ao não identificar e bloquear transações flagrantemente atípicas: (a) operações sequenciais em 3 horas; (b) valores incompatíveis com perfil do correntista idoso hipervulnerável; (c) contratações não solicitadas; (d) ausência de bloqueio cautelar ou confirmação prévia. Aplicação da Súmula 479/STJ e art. 945 do CC. Divisão equitativa da responsabilidade (50% cada parte). Empréstimo posterior válido por ausência de vício de consentimento. Danos morais não configurados – mero dissabor sem repercussões graves.

IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Instituição financeira condenada a restituir 50% dos valores fraudulentos (R\$ 5.074,36). Mantida validade do empréstimo de R\$ 6.500,00. Negado pedido de danos morais.

Legislação: CDC, arts. 3º, §2º; 4º, I; 6º, VIII; 14, §§1º e 3º; CC, arts. 389, parágrafo único, 406, §1º, 945; Súmulas 297 e 479/STJ; Tema 1.368/STJ; Lei 14.905/24.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 264/269, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com base nos arts. 14, §3º, I e II, do CDC, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e afastando a responsabilidade da instituição financeira pelos eventos fraudulentos narrados na inicial.

O autor busca a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: (a) as transações impugnadas foram flagrantemente atípicas, destoando completamente do perfil de movimentação de sua conta bancária; (b) na condição de pessoa idosa (69 anos), hipossuficiente, com baixo grau de escolaridade e aposentado com renda de aproximadamente R\$ 2.611,72, não possuía limite de cheque especial nem realizava habitualmente operações de valores elevados; (c) o banco falhou gravemente ao permitir movimentações sequenciais totalizando R\$ 10.148,72 quando o saldo disponível era apenas R\$ 5.291,20, sem acionar mecanismos de segurança (MED); (d) houve contratação fraudulenta de empréstimo (R\$ 2.878,72) e abertura indevida de cheque especial (R\$ 1.300,00) no mesmo contexto da fraude; (e) o sistema de segurança do banco deveria ter bloqueado cautelarmente as transações atípicas e contatado o correntista para confirmação; (f) após a fraude, foi induzido pela gerente a contratar empréstimo de R\$ 6.500,00 para quitar as dívidas fraudulentas, configurando vício de consentimento; (g) faz jus à indenização por danos morais pela angústia e prejuízos sofridos. Aponta jurisprudência do TJSP, STJ e outros tribunais em casos análogos. Requer a inversão do ônus da prova e a realização de prova testemunhal (fls. 272/288).

Tempestiva a apelação e dispensado o recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual concedida (fl. 83), vieram aos autos contrarrazões apresentadas pelo banco apelado (fls. 292/300).

É a síntese do necessário.



Diante da tempestividade e da dispensa do preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo autor, na forma do art. 1.010, §3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, "caput", CPC.

No caso, trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais e pedido de declaração de nulidade contratual pela qual a parte autora alega que, em 09/05/2025, foi vítima de fraude eletrônica após receber ligação telefônica de pessoa que se identificou como funcionário da Previdência Social, informando sobre suspensão de benefício por ausência de prova de vida. Seguindo as instruções do interlocutor e acessando o aplicativo bancário, seu celular ficou com a tela "preta" por aproximadamente quatro horas, período no qual foram realizadas diversas operações fraudulentas em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco: transferências via PIX totalizando R\$ 9.470,00 (R\$ 1.970,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.500,00), contratação de empréstimo de R\$ 2.878,72 e abertura de cheque especial no valor de R\$ 1.300,00 que sequer possuía anteriormente.

Percebendo o golpe, lavrou boletim de ocorrência (fls. 17/18) e entrou em contato com as instituições bancárias participantes da cadeia de serviço. Na agência bancária, ao buscar solução, alega ter sido induzido pela gerente a assinar documentos relacionados a empréstimo de R\$ 6.500,00 para quitar as dívidas fraudulentas, sem compreender

plenamente o que estava fazendo dado seu estado emocional, idade avançada e baixa escolaridade.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e afastando a responsabilidade do banco, sobrevivendo o presente recurso interposto pela parte autora.

Pois bem.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar a instituição financeira corré como fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o

consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*", imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Restou incontroverso nos autos que o autor mantinha relacionamento bancário com a instituição financeira apelada, possuindo conta corrente onde recebia seu

benefício previdenciário mensal no valor aproximado de R\$ 2.611,72 (fl. 67). Igualmente incontroverso que, antes da fraude (em 08/05/2025), o autor possuía saldo positivo de R\$ 5.291,20 em sua conta bancária (fl. 25).

Da análise dos extratos bancários de fls. 67/72, referentes aos três meses anteriores à fraude, verifica-se que o autor apresentava perfil de movimentação bancária extremamente modesto, compatível com sua condição de pessoa idosa, aposentada, de baixa renda e escolaridade. As movimentações eram essencialmente recebimento do benefício previdenciário e pagamentos rotineiros de pequenos valores, inexistindo histórico de transferências via PIX de valores elevados ou contratações de empréstimos.

Analisando detidamente a narrativa fática, o autor admite expressamente ter seguido instruções de terceiro que se identificou como funcionário da Previdência Social, tendo inclusive acessado o aplicativo bancário em seu celular e digitado credenciais, ainda que alega ter inserido apenas quatro dígitos antes de perceber a possível fraude e ter o aparelho bloqueado. Tal conduta, ainda que motivada por engenharia social sofisticada perpetrada por estelionatários, denota falta de cautela na guarda de dados sigilosos.

Contudo, crucial destacar que o autor é pessoa idosa (69 anos), com baixo grau de escolaridade, hipossuficiente técnico e econômico, enquadrando-se perfeitamente no conceito de **consumidor hipervulnerável**,

merecedor de proteção ainda mais intensa do ordenamento jurídico consumerista. A vulnerabilidade acentuada do consumidor idoso é reconhecida tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pelo Estatuto da Pessoa Idosa, impondo às instituições financeiras dever ainda maior de cuidado e implementação de mecanismos protetivos especialmente calibrados para este público.

Não obstante a concorrência de culpa do consumidor ao fornecer inadvertidamente dados a terceiro fraudador, inequívoca a parcela de responsabilidade imputável à instituição financeira pela flagrante violação do perfil de consumo do correntista.

Observa-se que, no dia 09/05/2025, entre as 12:59h e 15:14h (intervalo inferior a três horas), foram realizadas na conta do autor movimentações absolutamente atípicas e incompatíveis com seu histórico bancário, a saber:

- **12:59:22h** - Transferência PIX de R\$ 1.970,00 para Wellington da Silva Pedroso (fl. 26)
- **13:09:34h** - Pagamento de boleto de R\$ 4.000,00 para Thaina Almeida Barbosa (fl. 29)
- **15:14:00h** - Transferência de R\$ 3.500,00 para Gabriel Vera Romero (fl. 28)
- **Mesmo período** - Contratação de empréstimo de R\$ 2.878,72 (fls. 19/21)

- **Mesmo período** - Abertura de cheque especial de R\$ 1.300,00 que o autor sequer possuía (fl. 22)

Com isso, as operações fraudulentas somam um total de R\$ 10.148,72, em uma conta bancária cujo saldo disponível do autor antes da fraude: R\$ 5.291,20. Portanto, as operações fraudulentas **superaram em 91,8% o saldo disponível** na conta do autor, configurando movimentações que deveriam ter acionado imediatamente os sistemas de segurança do banco (Mecanismo Especial de Devolução - MED e outros protocolos de detecção de fraude).

Ademais, tratava-se de transações sequenciais em curtíssimo espaço temporal, em valores significativamente superiores ao padrão de movimentação habitual, com destinatários desconhecidos do histórico do correntista, tratando-se de contratação de crédito (empréstimo e cheque especial) em desacordo com o perfil de consumidor idoso e hipervulnerável que recebia modesto benefício previdenciário

Nesse contexto, evidente que o banco dispunha de elementos suficientes para identificar as operações como suspeitas e deveria ter adotado, imediatamente e de forma automática, medidas protetivas, tais como: (I) Bloqueio cautelar das transações até confirmação com o correntista; (II) Contato telefônico com o cliente para validação das operações; (III) Suspensão temporária de novas movimentações até esclarecimento; (IV) Análise criteriosa da compatibilidade com o perfil de consumo.

A instituição financeira, contudo, nada fez. Permitiu que todas as operações fossem concluídas sem qualquer questionamento, apesar das gritantes inconsistências. Tal omissão configura falha grave na prestação de serviços bancários, especialmente considerando tratar-se de consumidor idoso e hipervulnerável.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a responsabilidade de instituições financeiras quando se verifica a ausência de monitoramento adequado de operações fraudulentas que destoam flagrantemente do perfil do correntista:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se o defeito na prestação dos serviços. Responsabilidade do banco réu, ao permitir acesso dos criminosos aos dados da autora, de modo a entrarem em contato via telefone e, por consequência, obterem êxito na concretização do ato ilícito. Vazamento de dados provado no*

*caso concreto. Essa intervenção ocorreu no âmbito interno da instituição financeira pelo acesso aos cadastros dos clientes. Caso peculiar em que a autora idosa foi orientada pelos fraudadores a comparecer a agência bancária e lá foi atendida pela preposta da ré. Caberia a ré esclarecer com detalhes a narrativa da autora. A ré sequer trouxe informações a respeito do atendimento recebido pela apelante que culminou na fraude. Essa a causa determinante do sucesso do golpe, implicando admissão como nexos causal. Além disso, verificou-se o notório desvio do perfil. Transações que se mostraram suspeitas, notadamente porque elevados para os padrões da autora e realizadas de forma sequencial. Em poucos minutos, foram efetuados a contratação de três empréstimos nos valores de R\$ R\$ 27.960,00, de R\$ 4.744,00 e de R\$ 474,00, totalizando R\$ 33.178,00. E ainda, os fraudadores efetuaram quatro transferências via PIX nos valores de R\$ 4.700,00, de R\$ 41,00, de R\$ 5.250,00 e de R\$ 10.000,00. Bem como duas recargas de celular de R\$ 100,00 e de R\$ 130,00. Ressalte-se que os três empréstimos foram firmados em menos de 15 minutos. Este fato por si só já*

***causaria estranheza e suspeitas. Além disso, a transferência via PIX que trouxe para as instituições financeiras obrigações maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89). Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Precedentes da Turma Julgadora. Segundo, acolhe-se a reparação dos danos materiais. Diante do reconhecimento da responsabilidade da ré no evento danoso, de rigor o retorno das partes ao estado anterior: (i) inexigibilidade dos contratos de empréstimos, (ii) devolução dobrada dos valores das parcelas cobradas e (iii) determinar a compensação dos valores que permaneceram na conta autora. . E terceiro, reconhece-se a ocorrência de dano moral. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Mesmo em Juízo, o banco réu insistiu numa versão (sem qualquer indício) da participação no evento danoso. Indenização dos danos morais fixada em R\$ 10.000,00, parâmetro este ajustado para singularidades do caso concreto, razoável e admitido por esta***





*Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias". 2. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Golpe perpetrado mediante técnica de spoofing, com clonagem do número telefônico oficial da instituição bancária. Consumidora induzida a fornecer dados confidenciais por suposto funcionário do banco. Confiança legítima na comunicação estabelecida com a gerente bancária decorrente da relação contratual. Vulnerabilidade do sistema de segurança evidenciada. 3. AUSÊNCIA DE CAUTELAS NECESSÁRIAS. Instituição financeira que não apresentou os contratos de empréstimo supostamente firmados. Precariedade dos procedimentos de verificação. **Ausência de monitoramento adequado de operações atípicas que destoavam do perfil da correntista. Ônus probatório não desincumbido pelo banco réu nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.** 4. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. Atividade bancária sujeita a constantes tentativas de fraude. Dever de implementação de sistemas de segurança*





*Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -  
3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2025;  
Data de Registro: 15/07/2025)*

Destarte, impõe-se reconhecer que, embora o apelante tenha agido com inequívoca imprudência e negligência, fragilizando os sistemas de segurança ao fornecer suas credenciais e agir conforme ordenado por terceiros fraudadores, também o banco réu concorreu para o evento danoso ao deixar de implementar ou acionar mecanismos de detecção e bloqueio de operações manifestamente atípicas e suspeitas.

Caracteriza-se, portanto, hipótese de **culpa concorrente**, prevista no art. 945 do Código Civil, que estabelece: "*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*"

A culpa concorrente constitui hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil do causador do dano. Não se confunde com a culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), que afasta por completo o dever de indenizar. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual.

No caso vertente, sopesando-se as condutas de ambas as partes, tem-se que a responsabilidade

deve ser repartida de forma equitativa, na proporção de **50% (cinquenta por cento)** para cada qual, pelos seguintes fundamentos:

**Por parte do consumidor:** Falta de cautela ao seguir instruções de terceiro que se identificou como funcionário da Previdência Social, fornecendo inadvertidamente dados que permitiram acesso às suas credenciais bancárias.

**Por parte do banco:** Falha grave ao não identificar e bloquear movimentações flagrantemente atípicas na conta de consumidor idoso e hipervulnerável, permitindo a conclusão de operações incompatíveis com seu perfil de consumo e capacidade financeira.

Assim, o banco apelado deve ser condenado a restituir ao autor 50% dos valores referentes às transferências fraudulentas e operações indevidas, totalizando **R\$ 5.074,36** (cinquenta por cento de R\$ 10.148,72).

Quanto ao empréstimo de R\$ 6.500,00 contratado pelo autor posteriormente para cobrir o prejuízo sofrido com a fraude (item II da inicial, fls. 04), não vislumbro elementos que justifiquem sua declaração de nulidade.

O autor alega ter sido induzido pela gerente bancária a assinar documentos relacionados ao empréstimo aproveitando-se de seu estado emocional, idade e baixa escolaridade. Contudo, analisando detidamente a dinâmica dos fatos, observo que: 1) O empréstimo foi formalizado em

momento posterior aos eventos fraudulentos; 2) Tratou-se de decisão voluntária do autor para regularizar sua situação bancária; 3) As condições do empréstimo eram mais vantajosas que as das operações fraudulentas originais; 4) Inexiste demonstração de vício de consentimento, coação ou outro defeito negocial; 5) O autor poderia ter recusado a proposta apresentada pela gerente.

A simples alegação de estado emocional ou aproveitamento da hipervulnerabilidade, desacompanhada de elementos probatórios robustos que demonstrem efetivo vício de vontade, não é suficiente para invalidar negócio jurídico regularmente celebrado. A vulnerabilidade do consumidor, ainda que acentuada, não autoriza por si a anulação de contratos livremente pactuados quando ausente comprovação de abuso, coação ou dolo.

Ademais, o empréstimo em questão representou, na prática, solução encontrada pelo próprio autor para recompor seu saldo bancário negativo decorrente da fraude, não se vislumbrando, na hipótese, qualquer indução maliciosa ou abusividade por parte da instituição financeira que justifique a decretação de nulidade.

Portanto, **mantém-se a regularidade do contrato de empréstimo de R\$ 6.500,00**, devendo o autor cumprir suas obrigações contratuais perante a instituição financeira.

Quanto aos danos morais, reputo que a

hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral da parte autora apelante. Não é possível dizer que tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na*

*tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).*

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”. (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”. (“A Responsabilidade Civil por Dano Moral”, Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos,***

***escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.” (“in” Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).***

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: “...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não

*justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).*

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização por dano moral é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

A atualização monetária e juros de mora devem ser computados da seguinte forma: a) antes da entrada em vigência da Lei nº 14.905/24 incidirá exclusivamente a Taxa Selic em obediência ao disposto no Tema 1.368 do C. S.T.J: *"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.";* b) após a entrada em vigência da referida lei, a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o

IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC), ambos desde a data do efetivo desembolso (súmulas nº 43 e 54, STJ).

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de condenar a instituição requerida a proceder à devolução de 50% dos valores referentes ao prejuízo material sofrido pelo apelante, negando, porém, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo efetuado posteriormente e o pedido de indenização por danos morais.

Provido em parte o recurso da parte autora, cumpre redistribuir a sucumbência, condenando cada parte a responder por metade das custas e despesas processuais. Pagará o autor a verba honorária, mantida a fixação em 10%, sobre o valor atualizado do pedido de danos morais no qual sucumbiu, observada a suspensão na cobrança por ser beneficiário da gratuidade de Justiça. Arcará a instituição apelada



com honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º do CPC).

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator